



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE ARROIO TRINTA**

Processo Administrativo nº: 00161/2021 - PR,

Pregão Presencial nº: 0070/2021 - PR

Objeto: A ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA COMUM, DIESEL S-500, DIESEL S-10 E ARLA), PARA O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA FROTA DE VEÍCULOS OFICIAIS, E FORNECIMENTO DE GÁS DE COZINHA PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ARROIO TRINTA, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

ESCLARECIMENTOS

No dia 08 de dezembro de 2021, foi protocolado pedido de esclarecimento, pelo setor de licitações da empresa ULTRAGAZ. Em síntese, a possível licitante informa que possui uma forma de operacionalização de entregas de gás através do sistema “Vale-Gás Ultragaz”, que consiste basicamente em forma de organização interna da empresa, onde se busca sistematizar a emissão de Nota Fiscal conforme os Vales entregues ao Órgão Público. Bem como, junta apresentação em Power point do sistema, ao final, pede se este órgão aceita ou recusa esta forma de entrega.

Outrossim, a mesma empresa protocolou no dia seguinte, 09 de dezembro de 2021, outro esclarecimento. Desta vez, a possível licitante questiona o requisito de habilitação n. 8.2.12 – Certificado atualizado da ANP – Agência Nacional do Petróleo, informa que essa Agência autoriza, em plena validade, a distribuição de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, nos termos do art. 3º, da Resolução ANP nº 49/2016. Bem como, junta publicação do Diário Oficial da União de 15 de março de 2018, com autorizações de distribuição do GLP para diversas filiais da Ultragaz. Ao final, solicita o prévio aceite dos documentos informados. Desta maneira, cada esclarecimento será analisado nos tópicos a seguir.

1. Sobre o sistema de Vales e Entregas

Este assunto está regulamentado no tópico 14 do instrumento convocatório. No caso do GLP especificamente no item 14.2, conforme abaixo:

14.2 – O gás de cozinha deverá ser entregue nas diversas repartições da Administração Municipal, em horário de expediente, no prazo máximo de 1 (uma) hora após recebimento da autorização de fornecimento.

14.2.1. O gás de cozinha deverá ser entregue nas diversas repartições públicas do Município de Arroio Trinta, conforme forem sendo solicitados pelas Secretarias.

Esta condição constitui cláusula contratual. Ressalta-se que o Contrato administrativo é caracterizado como de adesão uma vez que suas cláusulas são criadas pela Administração Pública, ou seja, de forma unilateral. Assim, não cabe ao particular modificar ou criar suas próprias cláusulas, de modo que lhe cabe apenas aceitar o contrato do modo como foi formulado.

Ou então, caso não seja viável o licitante pode escolher não participar da licitação e caso entenda que a condição viole alguma norma ou princípio administrativo pode impugnar o Edital. Todavia não se vislumbra a ocorrência desta última hipótese, visto que a cláusula apenas reproduz condição que é corriqueira na iniciativa privada, qual seja, quando um simples consumidor pede o gás ele espera que seja entregue logo. No mesmo sentido, considerando o porte deste município não é possível afirmar que a Administração Pública geraria uma demanda extraordinária do produto, conforme edital são no máximo 103 botijões com fornecimento fracionado para um ano.

Outrossim, não se pode deixar de considerar, que a possível licitante foi vencedora do último Pregão e possui contrato com este município, que utiliza o sistema de Vales. Como informado pelo licitante, o sistema busca dar celeridade nas entregas, porém na prática a celeridade não foi alcançada. Apenas o que se visualizou, foi possível, forma de alterar a forma e a ordem de pagamento, com possível prejuízo ao princípio da impessoalidade.

Como preconiza os arts. 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64 que estatui normas Gerais de Direito Financeiro, o pagamento da despesa só será efetuado após a regular liquidação e a liquidação da despesa por fornecimentos tem por base os comprovantes da



entrega de material. Quando a Administração aceita um vale no lugar do botijão, está fazendo nada menos do que adiantando o pagamento para recebimento posterior do bem e isso dificulta o controle da Administração e pode configurar violação ao princípio da impessoalidade. Ante todo exposto, fica recusada a forma de entrega proposta.

1. Sobre o Certificado da ANP.

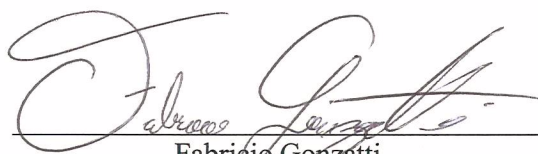
Neste tópico, a possível licitante solicita aceite da documentação conforme arquivo anexado (cópia do DOU de 15 de março de 2018, com autorizações de distribuição do GLP para diversas filiais da Ultragaz).

Neste sentido é válido mencionar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cria regras não somente entre os licitantes, como também cria para a própria administração. Assim os documentos de habilitação e propostas somente serão analisados no data e local informado no edital, a análise prévia pode caracterizar violação ao princípio da impessoalidade.

O que se pode esclarecer é que. Primeiro, a publicação do ato no D.O.U não substitui o Certificado de Autorização da ANP, com o nome, endereço e número de controle do certificado. Segundo, as exigências do Certificado da ANP e a Licença Ambiental de Operação são do ponto de revenda que fornecerá os botijões. Desta maneira, fornece-los através de outra pessoa jurídica pode caracterizar subcontratação total ou parcial do objeto, que constitui motivo para rescisão do contrato, conforme inciso VI do art. 78 da Lei 8.666/93.

Ante o exposto, ficam respondidos todos os esclarecimentos. Dê-se ciência as partes interessadas e procedam-se as formalidades de publicidade.

Arroio Trinta, 13 de dezembro de 2021



Fabricio Gonzatti
Pregoeiro
Decreto 2.077/2021